



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Trata-se de processo administrativo referente à Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde nas áreas de assistência e atendimento médico em regime ambulatorial ou hospitalar, de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, serviços odontológicos, excluídos os serviços de urgência e emergência, e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPM'S), destinados a complementar os serviços de saúde ofertados pela rede pública aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

A contratação direta encontra amparo no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a licitação como regra, admitindo exceções nos casos previstos em lei, e nos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021, que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação nas hipóteses em que for inviável a competição.

In casu, a adoção do procedimento de credenciamento, por inexigibilidade, é a solução juridicamente adequada e necessária, considerando:

I – A necessidade de garantir atendimento universal e contínuo, em observância a Constituição Federal, frente à insuficiência da rede pública de saúde para absorver toda a demanda regional;

II – A multiplicidade de prestadores especializados, que atuam em caráter local ou regional, o que inviabiliza a competição em sentido estrito, sendo mais adequado o credenciamento amplo para assegurar a disponibilidade de serviços;

III – A impossibilidade prática de se restringir a contratação a um único fornecedor, dado o caráter complementar e descentralizado da rede de saúde, que exige a participação de diversos profissionais e clínicas para atender de forma integral a população consorciada;

IV – A necessidade de ampliar a rede assistencial (consultas médicas, diagnósticos, odontologia e fornecimento de OPM's), garantindo acesso célere e integralidade da assistência à saúde.

Nos termos do art. 18, I, da Lei n. 14.133/2021, registra-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é regra para o planejamento das contratações. Entretanto, tratando-se de contratação por inexigibilidade na forma de credenciamento, o art. 72, I, da Lei 14.133/2021, bem como o Prejulgado n. 2414 do TCE/SC, admitem a dispensa do ETP em situações excepcionais, desde que devidamente justificada, como no presente caso.



Assim, esta justificativa supre a necessidade do ETP, atendendo às exigências legais e regulamentares.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, legitimando a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação por credenciamento, nos termos da legislação vigente.

Chapecó/SC, 09 de outubro de 2025.

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO OESTE DE
SANTA CATARINA
GEÍSA MÜLLER DE OLIVEIRA
Diretora Executiva**